

Registro: 2025.0000333994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2002675-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário KLEBER DE ALKIMIM VIEIRA.

ACORDAM, em 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Bruno Ferrulo Rita. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

2

REVISÃO CRIMINAL nº 2002675-28.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: KLEBER DE ALKIMIM VIEIRA

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 52465-5

OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL – FLS. 101

Revisão Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Preliminar de nulidade por alegado vício no reconhecimento fotográfico em sede policial. Inocorrência. Pretensão de absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, busca o afastamento da majorante, redução das penas, bem como a fixação de regime mais brando. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Regime e penas mantidas. Pedido revisional indeferido.

KLEBER DE ALKIMIM VIEIRA foi condenado às penas de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial FECHADO e ao pagamento de 18 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 157 §2º, inciso I (*emprego de arma de fogo na antiga redação*), do Código Penal, conforme sentença condenatória proferida em 04/12/2006 (fls. 60/66).

Houve apelo da defesa (fls. 67/75) e a Egrégia 08ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, após julgamento realizado em 21/08/2008, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa (fls. 76/81).

O v. acórdão transitou em julgado para a defesa em 02/03/2009 (fls. 82).

Ingressa agora o peticionário com a presente revisão criminal alegando, em preliminar, nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico na fase policial por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal -

CPP. No mérito, sustenta ausência de provas buscando a absolvição nos termos do inciso VII do art. 386 do CPP. Subsidiariamente, requer a redução das penas, afastamento da majorante em razão da falta de apreensão e perícia da arma de fogo ou redução da fração de aumento, bem como a fixação de regime mais brando.

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento ou indeferimento da Revisão Criminal (fls. 93/98).

É o relatório.

Da preliminar.

A preliminar de nulidade não prospera.

Não se vislumbra qualquer mácula no reconhecimento fotográfico realizado em 12/07/2005 pela vítima (auto de fls. 84). Houve descrição anterior das características físicas de Kleber.

Como se verifica às fls. 85, em 13/05/2006, houve reconhecimento pessoal em sede administrativa. Havia três indivíduos e o n. 02 (Kleber) foi reconhecido pela vítima.

E mais, conforme fls. 86/87, a vítima confirmou o reconhecimento em juízo, informando que tempos depois, ainda na polícia, foi chamada para comparecer ao distrito e que colocaram três indivíduos para reconhecimento pessoal, *passando mal* ao identificar o revisionando como autor do roubo.

Assim, o reconhecimento fotográfico não foi o único meio de prova a embasar a condenação e nada foi comprovado a desmerecer a credibilidade do referido reconhecimento realizado em sede policial, o que

afasta a tese defensiva da ausência da legalidade do reconhecimento.

Ademais, a palavra da vítima predomina em crimes da espécie tratada nos autos. Assim é o entendimento:

Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância (JTACrim/SP 91/407 e 86/433). g.n.

E o princípio da nulidade exige prejuízo que não pode ser abstrato, mas deve ser demonstrado no caso concreto, face ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563, do Código de Processo Penal.

Cumpra aqui destacar a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Magalhães Gomes Filho, a despeito do Princípio do Prejuízo:

“Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quanto a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício. Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da prestação jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: 'pás de nullité sans grief' ” (“As Nulidades no Processo

Penal”, 6ª edição, RT, p. 26).

Do mérito.

Consta dos autos que, em 16 de junho de 2005, por volta das 13:45hs, na Av. Dr. Carlos de Campos s/n., Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo/SP, o peticionário, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si o veículo automotor GM/Astra, cor prata, ano 03/04, placas DKP 7814/São Bernardo do Campos-SP, o aparelho celular e um óculos de sol da vítima E.F.G.

Segundo o apurado, a vítima estava no interior do veículo quando abordada pelo revisionando que, munido de arma de fogo, anunciou o assalto e ordenou que E.F.G. saísse do automóvel.

Após a vítima desembarcar do carro, onde deixou o celular e óculos, o peticionário assumiu a direção do veículo e evadiu-se do local.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência e prova oral, sendo certa a autoria.

A vítima, reconheceu, em polícia, o peticionário, por fotografia e dias depois, pessoalmente, ratificando o reconhecimento em juízo. Disse que foi abordada pelo revisionando quando parou o veículo atrás de um caminhão. Na ocasião, o peticionário colocou a arma pelo vidro do carro e anunciou o assalto. Tentou pegar sua bolsa ao deixar o carro, mas ele não permitiu, evadindo-se na condução do veículo (fls. 86/88).

Em polícia, o revisionando permaneceu calado (fls. 50). Em juízo, negou o crime aduzindo que foi apontado pela vítima, em polícia, como autor do crime (fls. 104/106).

Anote-se que a vítima foi segura quanto ao emprego da arma de fogo, ressaltando que o revisionando colocou a arma pelo vidro do carro.

Com efeito, não há dúvida do emprego efetivo da arma de fogo, sempre descrito pela vítima, de modo que exerceu o efeito intimidativo, o que torna desnecessária a sua apreensão e perícia.

Ademais, é dos autos que o peticionário subtraiu seu aparelho celular, óculos e o veículo e inexistente qualquer elemento que indique a vontade deliberada da vítima em prejudicar o peticionário com imputação tão grave.

Nesse passo, ressalte-se que a palavra da vítima em crime de roubo deve prevalecer sobre a negativa de autoria do agente.

Assim, não há que se falar em falta de provas para condenação.

E a dosimetria foi revista em sede recursal.

A pena-base foi alterada para o mínimo legal em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na fase seguinte, ausentes atenuantes, em razão da reincidência específica (*fls. 99 dos autos n. 0037027-04.2005.8.26.0564 – Proc. 478791/0 – roubo qualificado, condenação em 11.08.99 à penas de 06 anos e 05 meses de reclusão em regime inicial fechado, com sentença transitada em julgado para o Ministério Público em 08.09.99 e para a defesa em 15.09.00*) a penas foram elevadas e o aumento na fração de 1/6 foi mantido, perfazendo 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição, pela causa de aumento do emprego de arma de fogo as penas foram majoradas em 1/3, fração esta que fica mantida por adequada e proporcional, perfazendo 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

O regime fechado é o único adequado face ao Princípio da Suficiência Penal, por se tratar de crime cometido contra vítima que estava na via pública, por reincidente específico e com grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, o que faz merecer maior reprovabilidade de suas condutas e uma terapêutica penal mais rigorosa.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis*, eis que ausentes os requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal, nem o *quantum* das penas autoriza.

Por fim, anote-se que a revisão criminal é instância excepcional que se abre para corrigir erro ou injustiça, invertendo-se o ônus da prova e não tendo a mesma amplitude de uma apelação.

Ensina **JOSÉ FREDERICO MARQUES** que "*é irrelevante, no caso, que os elementos instrutórios, levados ao juízo da revisão, já existissem ou pudessem ter sido produzidos quando da instrução do processo condenatório. Sob a designação de **novas provas**, o cânon legal quer referir-se a **prova diferente** daquelas colhidas no processo em que o réu foi condenado*". (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, Forense, R.J., 1965, p. 350).

A reiteração é incabível sem novos elementos.

Ensina **EDUARDO ESPÍNOLA FILHO**:

Embora não haja prazo, fora do qual, como acabamos de ver, seja vedado o apelo à revisão criminal, bem se compreende seria um absurdo deixar a seriedade e o tempo dos tribunais superiores à mercê da vontade dos

condenados, que, na ânsia de liberdade, nutrindo a esperança de que um momento favorável predisponha os julgadores para a simpatia, não vacila em renovar pedidos, numa insistência nada justificável, se bem compreensível.

Ponderou, perfeitamente, João Barbalho (Constituição Federal Brasileira; Comentários, 1902, p. 348): " revistos a qualquer tempo não quer dizer que fica à vontade do condenado reproduzir quantas vezes queira o pedido de revisão... O recurso é excepcional; só pode caber nos estritos termos em que é facultado; e uma vez decidido, fecha-se a instância extraordinária que para conhecimento dele se abriu. Apenas a lei admite que à decisão se ofereçam embargos de declaração... A repetição equivale a uma réplica, a uns embargos, que a lei não autoriza. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Ed. Rio, vol. VI, p. 398/399).

Mero argumento genérico de decisão contrária à prova dos autos, repisando todos os argumentos já profundamente analisados, não pode ensejar novo reexame da matéria sem novas provas, já que a revisão não se confunde com uma segunda apelação.

Isso posto, **indefere-se o pedido revisional.**

José *Damião* Pinheiro Machado *Cogan*
Desembargador Relator